

PROCESSO CEE Nº 2343/79 - (DRE-CAMPTNAS nº 1799/77)

INTERESSADO: CENTRO DE ZOOTECNIA E INDÚSTRIAS PECUÁRIAS
"FERNANDO COSTA" / PIRASSUNUNGA.

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares de
Aldemaro Pastor Silva Rodriguez, Victor Manuel Gutierrez Gua-
pe, César Augusto Araque Herrera, Luís Salvador Chivico Alca-
lá, Fhandor José Quiroga Sanchez e José Manuel Marcano Mujica.

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1694 /80 - CESG - APROVADO EM 29 / 10 / 80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.- Em 23 do fevereiro de 1977, o Diretor do Departamento de Cursos Médios (DCM) do Centro de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa" (CIZIP), da Faculdade de Medicina Veterinária e, Zootecnia da Universidade de São Paulo, requereu ao Diretor da Divisão Regional do Ensino de Campinas pronunciamento sobre a equivalência de estudos, feitos por 6 (seis) alunos venezuelanos, beneficiários do Convênio cultural firmado entre Brasil e Venezuela.

Os alunos venezuelanos, segundo o Diretor do DCM, "trocavam previamente cartas com o DCM, e, após asseguradas as suas reservas de vagas, vinham para o Brasil, apresentavam seus documentos escolares traduzidos na Secretaria do DCM e efetuavam sua matrícula. Três anos após, colavam grau e regressavam à Venezuela, aguardando o recebimento dos diplomas que eram encaminhados para registro (até 1971) à SEAV (Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura) e sua sucessora DEA - Diretoria do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura, na cidade do Rio de Janeiro.

Com o advento da Lei Federal nº 5.692/71, surgiram dificuldades para se descobrir que órgão faria o registro de diplomas e, somente em 1975, foi possível registrar na DR-5-SP os diplomas acumulados das turmas de 1972 a 1974 (exceto dos venezuelanos, pois era exigida, pelo órgão intermediário - Departamento do Ensino Agrícola da Secretaria da Educação de São Paulo, DEA-SP, a equivalência de estudos).

Com a reforma administrativa em 1976 (o DEA deixou de existir), o DCM encaminhou à Delegacia de Ensino de Pirassununga os diplomas em pendência de alunos venezuelanos. Aquela Delegacia sugeriu buscar junto à DRE de Campinas orientação para o caso dos venezuelanos, o que foi feito em 08/02/77.

2.- É a seguinte a vida escolar dos alunos:

- 2.1 - Aldemaro Pastor Silva Rodriguez
Curso Secundário - 1º ciclo (1a. à 3a. série),
realizado em El Tocuyo - Venezuela, de 1965 a 1968;
- 2.2 - Victor Manuel Gutierrez Guapo
Certificado de Perito Agropecuário - Curso de Educação Técnica do Agricultura com 4 séries, de 1965 a 1960, exames realizados em Calabozo na 1a. série e em Rubio nas demais, Venezuela;
- 2.3 - César Augusto Araque Herrera
Certificado de Perito Agropecuário - Curso Técnico de Agricultura - com 4 séries, de 1965 a 1968, exames prestados em Rubio, Venezuela;
- 2.4 - Luís Salvador Chivico Alcalá
Curso Secundário - 1º ciclo (1a. à 3a. série), de 1961 a 1964, exames prestados em Maturim e 2º ciclo (1a. série), em 1975, exames prestados em Maturim, Venezuela;
- 2.5 - Fhandor José Quiroga Sanchez
Curso Secundário - 1º ciclo (1a. à 3a. série) de 1965 a 1967, exames prestados em Barquisimete - 2º ciclo (1a. e 2a. séries), de 1968 a 1969, exames prestados em Barquisimete, Venezuela;
- 2.6 - José Manuel Marcano Mujica
Curso Secundário - 1º ciclo (1a. à 3a. série), de 1964 a 1966, exames prestados em Santa Lúcia Del Tuy, Venezuela.

3.- Os alunos relacionados acima concluíram o Curso Técnico Agrícola, em nível de 2º grau, no Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias (IZIP) "Fernando Costa". Em 1972, os dois primeiros, em 1973, o terceiro, em 1974, o quarto e o quinto, e em 1975 o último, sem que tivessem seus diplomas registrados por falta de cumprimento da exigência legal da declaração de equivalência de estudos feitos na Venezuela, antes que fizessem o Curso Técnico Agrícola no Brasil.

4.- A DRE de Campinas, ao analisar o protocolado, manifestou-se no sentido de que os estudos realizados por Aldemaro Pastor Silva Rodriguez, Luís Salvador Chivico Alcalá e José Manuel Marcano Mujica, na Venezuela, podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de

ensino, em nível de conclusão da 1a. série do 2º grau, e os estudos feitos pelos demais alunos podem ser considerados equivalentes, em nível de enclusão, à 2a. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Considerou, ainda, que os alunos deveriam ser submetidos a exames especiais de História e Geografia do Brasil, por estes componentes não constarem do histórico escolar do Curso Técnico do IZIP "Fernando Costa", de Pirassununga.

Os alunos ficariam, portanto, dispensados dos exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, por terem estudado tais disciplinas na referida escola".

Termina a DRE de Campinas suas considerações, afirmando que:

- 4.1 - "o processo está insuficientemente instruído no aspecto formal para a declaração de equivalência e sem condições de complementação;
- 4.2 - os estudantes venezuelanos não se encontram mais no Brasil para se submeterem a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil;
- 4.3 - o caso importa em convalidação dos atos escolares praticados pelos interessados, quando alunos do Curso Técnico no IZIP "Fernando Costa", de Pirassununga/S.P.;
- 4.4 - que a questão extravasa a competência desta DRE; somos, s.m.j., pelo encaminhamento deste processo à CEI, com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Estadual de Educação".

Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

1.- Trata-se do caso de 6 (seis) alunos venezuelanos que, beneficiários do Convênio Cultural entre Brasil e Venezuela, concluíram o curso Técnico Agrícola, em nível de 2º grau, no Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias (IZIP) "Fernando Costa", Pirassununga, em 1972, 1973, 1974 e 1975, sem que tivessem seus diplomas registrados por falta do reconhecimento da equivalência dos estudos feitos na Venezuela, o que deveria ter sido antes que freqüentassem o Curso Técnico no Brasil.

Com a reforma administrativa, em 1976, o antigo Departamento do Ensino Agrícola deixou de existir, ocasionando a pendência do referido registro.

2.- O Decreto Legislativo nº 53, do 11 de setembro de 1973, aprovou o Convênio DSSico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

O artigo 3º do referido Convênio diz que "as partes contratantes poderão fazer uso dos seguintes meios para implementar as várias formas de cooperação técnica e científica:

- 2.1 - concessão de bolsas de estudo de especialização, aperfeiçoamento profissional ou treinamento;
- 2.2 - envio de peritos, pesquisadores e técnicos;
- 2.3 - envio o intercâmbio de equipamentos e material necessários à execução de um programa ou projeto de cooperação técnica;
- 2.4 - prestação de serviços de consultoria e assessoria;
- 2.5 - qualquer outro meio convencionado pelas partes contratantes".

3 - Os órgãos competentes da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ao analisarem o processo, emitiram parecer no sentido de se reconhecer a equivalência dos estudos realizados pelos alunos venezuelanos, os quais estão de acordo com o disposto na grade curricular constante da estrutura de ensino vigente na Venezuela, conforme a publicação "Education dans le Monde II", da UNESCO, págs. 1380/1383.

4 - Os estudos realizados por Aldemaro Pastor Silva Rodriguez, Luís Salvador Chivico Alcalá e José Manuel Marcano Mujica, na Venezuela, poderiam, segundo a DRE de Campinas, ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 1a. série do 2º grau, e os estudos realizados pelos demais, considerados equivalentes, em nível de conclusão, à 2a. série do 2º grau do nosso sistema de ensino.

5 - Na realidade, os alunos não têm necessidade de serem submetidos a nenhum exame especial, pois têm equivalência de estudos superiores aos do 1º grau, além de terem cursado todo o 2º grau na escola brasileira.

II - CONCLUSÃO

1 - Considerando que os estudos realizados, na Venezuela, pelos alunos Aldemaro Pastor Silva Rodriguez, Luís Salvador Chivico Alcalá, José Manuel Marcano Mujica, Victor Manuel Gutierrez Guapo, César Augusto

Araue Herrera e Fhander José Quiroga Sanchez, são de nível superior aos
de ~~curso~~ ~~do~~ ~~ensino~~ ~~do~~ ~~1º~~ ~~grau~~, ~~matrícula~~ ~~nas~~ ~~matrículas~~ na 1ª
série do 2º grau e os atos escolares subsequentes praticados pelos referi-
dos alunos no Curso Técnico Agrícola do Centro de Zootecnia e Indústrias
Pecuárias "Fernando Costa", de Pirassununga.

CESG, em 08 de outubro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o
Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto
Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alber-
to T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a
decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Rela-
tor.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente